

Bruxelas, 1 de julho de 2020
(OR. en)

9311/20

**Dossiê interinstitucional:
2020/0131 (NLE)**

**ACP 65
WTO 114
COASI 76
RELEX 496**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	1 de julho de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 273 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração do Acordo, a fim de ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 273 final.

Anexo: COM(2020) 273 final

Bruxelas, 1.7.2020
COM(2020) 273 final

2020/0131 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração do Acordo, a fim de ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a tomar, em nome da União, no Comité de Comércio criado pelo Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que se refere à alteração do Acordo para ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Razões e objetivos da proposta

Em 12 de Junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações de Acordos de Parceria Económica (APE) com os países ACP.

Em 30 de julho de 2009, a União assinou o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro («Acordo»), que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica¹. Os objetivos do Acordo são os seguintes:

- (a) permitir que os Estados do Pacífico beneficiem de um melhor acesso ao mercado proporcionado pela UE;
- (b) promover o desenvolvimento sustentável e a integração gradual dos Estados do Pacífico na economia mundial;
- (c) estabelecer uma zona de comércio livre entre as Partes, com base no interesse comum, e alcançar este objetivo mediante a liberalização progressiva do comércio, obedecendo às regras da OMC aplicáveis e ao princípio da assimetria, segundo as necessidades específicas e as limitações de capacidade dos Estados do Pacífico, em termos de níveis e de calendário para os compromissos assumidos;
- (d) estabelecer disposições adequadas em matéria de resolução de litígios; e
- (e) estabelecer disposições institucionais adequadas.

A Papua-Nova Guiné e a República das Fiji aplicam o Acordo, a título provisório, desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente.

O artigo 80.º do Acordo prevê a possibilidade de outras Ilhas do Pacífico aderirem ao Acordo com base na apresentação de uma oferta de acesso ao mercado conforme ao artigo XXIV do GATT de 1994. O Estado Independente de Samoa aderiu, assim, ao Acordo em 21 de dezembro de 2018², aplicando-o a título provisório desde 31 de dezembro de 2018. Estão em curso procedimentos das Partes para a adesão ao Acordo das Ilhas Salomão e do Reino de Tonga que manifestaram o seu interesse nesse sentido.

Na sequência da adesão do Estado Independente de Samoa ao Acordo, é necessário introduzir neste alterações técnicas, a fim de aditar ao anexo II do Acordo a oferta de acesso ao mercado apresentada por Samoa.

¹ Decisão do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

² JO L 333 de 28.12.2018, p. 1.

2.2. Comité de Comércio do APE

O artigo 68.º do APE estabelece um Comité de Comércio composto por representantes das Partes (a UE e os Estados do Pacífico).

O Comité de Comércio analisa todas as questões necessárias à aplicação do Acordo. As funções do Comité de Comércio consistem no seguinte:

- (f) instituição e acompanhamento de quaisquer comités ou órgãos especiais necessários à aplicação do Acordo;
- (g) reunir-se em qualquer momento, por acordo entre as Partes;
- (h) analisar quaisquer questões relacionadas com o Acordo e aprovar as medidas adequadas no exercício das suas funções; e
- (i) tomar decisões ou formular recomendações nos casos previstos no Acordo.

2.3. Decisão prevista do Comité de Comércio APE

Em 3-4 de outubro de 2019, quando da sua sétima reunião, o Comité de Comércio APE adotou uma recomendação dirigida às Partes no Acordo, no sentido, designadamente, de se alterar o Acordo para ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa. As alterações necessárias incluem o aditamento ao anexo II do Acordo da oferta de acesso ao mercado apresentada por Samoa.

O artigo 13.º do Acordo prevê que o Comité de Comércio, mediante acordo, pode alterar o anexo II do Acordo de qualquer modo considerado adequado.

Assim, em XX XX XX, quando da sua oitava reunião, o Comité de Comércio APE irá adotar a sua decisão de proceder à necessária alteração técnica do Acordo, a fim de ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a tomar, em nome da União, relativamente à adoção da alteração sugerida ao Acordo, para ter em conta a recente adesão do Estado Independente de Samoa.

Tal posição baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio relativa às alterações ao Acordo, que figura em anexo à proposta de decisão do Conselho.

O objeto da recomendação prevista diz respeito à política comercial, um domínio da competência externa exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de *«atos que produzam efeitos jurídicos»* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito

internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*».

4.1.2. Aplicação ao caso vertente

O Comité de Comércio é uma instância criada pelo Acordo de Parceria Económica.

A alteração a adotar pelo Comité de Comércio produz efeitos jurídicos. Uma vez adotada, a alteração prevista será vinculativa por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 13.º do Acordo.

A alteração prevista não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo da recomendação prevista em relação à qual é tomada uma posição em nome da União. Se a recomendação prevista tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, aquela que é exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso vertente

O objetivo e o conteúdo da recomendação prevista estão relacionados com a política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deverá ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO PREVISTA

Uma vez que a decisão do Comité de Comércio irá alterar o Acordo de Parceria Económica, é oportuno publicá-la no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração do Acordo, a fim de ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de julho de 2009, a União assinou o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro³ («Acordo»), que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica. O Acordo tem sido aplicado a título provisório pela Papuásia-Nova Guiné e pela República das Fiji desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente.
- (2) O artigo 80.º do Acordo prevê a possibilidade de outras Ilhas do Pacífico aderirem ao Acordo com base na apresentação de uma oferta de acesso ao mercado conforme ao artigo XXIV do GATT de 1994. O Estado Independente de Samoa aderiu, assim, ao Acordo em 21 de dezembro de 2018⁴, aplicando-o a título provisório desde 31 de dezembro de 2018.
- (3) O artigo 68.º do Acordo prevê que o Comité de Comércio analise todas as questões necessárias à aplicação do Acordo.
- (4) Em 3-4 de outubro de 2019, quando da sua sétima reunião, o Comité de Comércio APE adotou uma recomendação dirigida às Partes no Acordo, no sentido, designadamente, de se alterar o Acordo para ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa. As alterações necessárias incluem o aditamento ao anexo II do Acordo da oferta de acesso ao mercado apresentada por Samoa.
- (5) O artigo 13.º do Acordo prevê que o Comité de Comércio, mediante acordo, pode alterar o anexo II do Acordo de qualquer modo considerado adequado.
- (6) A oitava reunião do Comité de Comércio terá lugar em XX de XX de 2020, e nela o Comité de Comércio poderá, nos termos do artigo 13.º do Acordo, introduzir a alteração técnica ao Acordo, a fim de ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa.

³ Decisão 2009/729/CE do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

⁴ JO L 333 de 28.12.2018, p. 1.

- (7) É oportuno que a União determine a posição a tomar na oitava reunião do Comité de Comércio no que respeita à decisão prevista.
- (8) A posição da União no contexto da oitava reunião do Comité de Comércio deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no Comité de Comércio, na sua oitava reunião, no que diz respeito à alteração do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, a fim de ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa, baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão do Comité de Comércio é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*